


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1115/1117 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6218 - E-mail: sp31cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0173043-52.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Empresa Folha da Manhã S/A**
 Requerido: **Rádio e Televisão Record S/A**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Fernando Cirillo**

Vistos.

EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A ajuizou ação de obrigação de fazer e não fazer com pedido de antecipação de tutela contra RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, alegando que: sua cobertura jornalística demanda a utilização de todos os recursos tecnológicos da internet para veiculação de imagens estáticas, vídeo-reportagens, matérias escritas, transmissão de eventos de interesse público; na oportunidade da realização dos Jogos Olímpicos de Londres 2012, a ré adquiriu direitos de transmissão no Brasil (Direito de Arena, concedendo à ré a exclusividade de captação de imagens no local dos jogos) e está abusando deste direito, cerceando o direito de imprensa da autora – a Lei nº 9.615/98, a “Lei Pelé” (revisada pela Lei nº 12.395/2011), art. 42, § 5º, II autoriza a exibição de flagrantes ou pequenos trechos, no limite de 3% do tempo total de cada evento, c/c CF, 220, §§ 1º e 2º, que garante a liberdade de imprensa -, porque a ré se recusa ao fornecimento das imagens, sob a alegação de que os contratos com o COI e da aquisição dos direitos impedem sua liberação; os contatos com a ré foram feitos pelo UOL (empresa que pertence ao grupo econômico da autora); em resposta à notificação extrajudicial enviada, a ré enviou uma minuta de “Instrumento Particular de disponibilização de imagens dos Jogos Olímpicos de verão – Londres 2012 para fins jornalísticos” (condições reveladas às vésperas do início da competição), cujos itens desrespeitam a Lei Pelé: disponibilizar apenas 6 minutos (3% do total) do material por dia dos jogos (30 modalidades, com 13 horas/dia de jornada esportiva), em seleção feita pela própria ré, só liberadas após as 18 h. (22 h. em Londres), a serem exibidas apenas nas 24 h. seguintes – vale dizer, inviabiliza a cobertura jornalística dos demais meios de comunicação; a ré deve disponibilizar o material no momento em que os eventos ocorrem, como requer o flagrante jornalístico – como decidido pelo STJ: disponibilização em tempo real (min. Nancy Andrichi, fls. 65/66); impõe-se à ré obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa diária (CPC, 461); diante de os referidos jogos já estarem em curso, torna-se necessária a concessão de tutela antecipada (CPC, 273). Pedidos: 1) concessão liminar de antecipação de tutela, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00, para determinar o fornecimento do material integral em tempo real ou arquivos de imagem de 30 segundos de duração, com os acontecimentos mais importantes de cada evento, não criando embaraços à veiculação pela autora; 2) ao final, julgar procedente a demanda, tornando definitiva a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

31ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1115/1117 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6218 - E-mail: sp31cv@tjsp.jus.br

concessão da tutela e condenando a ré a indenizar todos os prejuízos causados e aos ônus da sucumbência. Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/114).

Foi concedida a antecipação da tutela pleiteada, pela verossimilhança da alegação da autora de que os termos impostos pela ré para a liberação das imagens constituem cerceamento injustificado do direito de informação – a Lei nº 9615/98, no art. 42 prevê o direito de exibição de “flagrante” do evento esportivo -, podendo provocar danos irreparáveis ou de difícil reparação, posto que os Jogos Olímpicos já estão em curso (fls. 116/117).

Concomitantemente (12/08/2012), foram opostos embargos de declaração por obscuridade e omissão na forma de cumprimento da decisão (fls. 133/140) e pedido de reconsideração (fls. 147/228) afirmando que: o cumprimento da decisão inutilizaria o elevadíssimo investimento realizado pela ré para adquirir o Direito de Arena, além de exigir mais investimento; as limitações ao cumprimento são de ordem técnica e orçamentária; o Juízo deve esclarecer como será o cumprimento, com relação à parte técnica; na realidade, o pedido da autora é de cumprimento impossível; há duplicidade de demandas idênticas – conexão -, para criar tumulto, posto que o UOL (que pertence ao grupo econômico da autora) ajuizou ação em trâmite na 24ª Vara Cível deste Foro Central.

Não foram conhecidos os embargos de declaração, porque não é requisito da decisão judicial a especificação de aspectos técnicos ou financeiros de sua implementação. Também é notório que o portal Terra, que não integra o grupo econômico da ré, transmite as imagens sem as limitações impostas à autora. O item 2.3 da minuta contratual (fls. 51/56) prevê solução técnica.

Veio a contestação (fls. 251/282), acompanhada de documentos (fls. 283/286), contrapondo que: a autora confirmou ter conhecimento de que a ré detém os direitos de transmissão, em todo o Brasil, com exclusividade, por contrato; o contrato prevê o direito de a ré sublicenciar, desde que aprove antecipadamente; a transmissão do material olímpico, por meio da internet, viola normas de acesso à notícia do COI, seus direitos de propriedade intelectual e os direitos da emissora oficial; as emissoras oficiais não podem mostrar nenhuma propaganda ou outra mensagem juntamente com o material olímpico; a autora não pode deter o poder abusivo de explorar, em tempo real, o material audiovisual licenciado exclusivamente à ré, sem qualquer restrição geográfica, temporal ou de reprise, à custas de todo o esforço e investimento já efetuados pela ré; já tramita ação idêntica, ajuizada pelo UOL, em que a decisão liminar difere da aqui concedida, determinando que as imagens olímpicas das emissoras não oficiais só sejam veiculadas com observância aos limites da Lei Pelé e dentro do território brasileiro; a autora tem intuito meramente mercantil com a exploração das imagens em questão, querendo lucrar sem dispendar valor nenhum, às custas do COI, da ré e do portal Terra – prática comercial desleal; a Lei Pelé não é aplicável diante da extraterritorialidade da questão, vez que o contrato firmado pela ré com o COI está regido pelas leis da Suíça; ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; para reger a divulgação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

31ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1115/1117 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6218 - E-mail: sp31cv@tjsp.jus.br

Copa do Mundo – FIFA foi elaborada a Lei Geral da Copa (Lei 12.663/2012), o que comprova que a Lei Pelé não é aplicável a eventos internacionais; o art. 220 da CF não foi violado, pois os direitos autorais sobre campeonatos esportivos pertencem ao COI (Lei nº 9.610/98 – LDA -, art. 7º, XIII) e a criação de um campeonato desportivo é criação artística, de domínio privado, não constituindo serviço meramente informativo – é a execução pública de uma obra audiovisual privada. Reiterados os argumentos acerca da impossibilidade de cumprimento do pedido de disponibilização das imagens em tempo real. Requerida a revogação da tutela concedida, julgando a ação totalmente improcedente e condenando a autora a arcar com os ônus da sucumbência.

Em réplica (fls. 288/301), acompanhada de documentos (fls. 302/311), manifestou-se a autora argumentando que: a ré não negou que está obrigada a ceder as imagens em questão nem que se recusou a fornecê-las; não há intenção de obter vantagem ilícita pela veiculação jornalística das imagens do evento, pois a autora o fez em absoluta consonância com as disposições legais e limitações impostas pelo Juízo; inviabilizando a transmissão dos flagrantes, a ré impede que seus concorrentes informem adequadamente seu público; a publicidade é uma das responsáveis pela manutenção da liberdade de imprensa, garantindo a livre sobrevivência da imprensa – alicerce da democracia; a própria ré exhibe publicidade; basta que as imagens sejam “coladas” (fls. 291) a quaisquer anunciantes; as restrições impostas pela ré violam sim o art. 220 da CF, no que concerne a “flagrantes”; as disposições da Lei Pelé e da CF são aplicáveis porque, ainda que o evento esportivo ocorra em outro país, são preceitos de ordem pública – LICC, 17; quando a Lei Pelé se reporta ao “detentor de direitos locais”, está se referindo a eventos alienígenas; são alegações da ré são falsas, de má-fé: a autora manteve equipes jornalísticas em Londres para selecionar imagens, analisar a repercussão dos eventos e suas histórias e gerando informações sobre os 259 atletas brasileiros.

Em tréplica (fls. 315/318), afirmou a ré que: jamais reconheceu ser obrigada a ceder todas as imagens, notadamente de forma gratuita – exploração “com fim repulsivamente lucrativo” (fls. 317); o caráter dos Jogos Olímpicos faz mitigar a aplicação da Lei Pelé, que é afeita a eventos desportivos internos. Reiterados os argumentos quanto às limitações contratadas com o COI, ressaltando que “agora cabe à RECORD apurar se seus direitos de uso de imagem (...) foram violados pela FOLHA (...)” (fls. 318).

É o relatório.

Segue a fundamentação.

Trata-se de controvérsia estabelecida acerca da forma de disponibilização, pela empresa ré, das imagens dos eventos dos Jogos Olímpicos de Londres 2012 à autora. Ainda que alegando a inaplicabilidade da lei brasileira à questão, a empresa ré obrigou-se a fazê-lo, através de Instrumento Particular, cujos termos, no entendimento da autora, violam sua liberdade de informação.

Em contestação, argumentou a empresa ré: “(...) justamente por ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

31ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1115/1117 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6218 - E-mail: sp31cv@tjsp.jus.br

ENTIDADE PRIVADA INTERNACIONAL, a legislação brasileira de direito autoral, de propriedade industrial ou de direito de Arena, por óbvio, NÃO SE APLICAM AO CASO EM QUESTÃO, que é regido pelas normas privadas – públicas, notórias, transparentes e de uma clareza inegável – instituídas pelo COI e pela legislação eleita pelas partes para reger o contrato, *in casu*, as leis da Suíça” (fls. 271). “O contrato firmado pela RECORD e o COI está regido pelas leis da Suíça, sede desta entidade. O contrato na Suíça – *ao contrário do que muitas vezes acontece no Brasil* – faz lei entre as partes, e deve ser cumprido” (fls. 264).

Nelson e Rosa Maria Nery (*in Código Civil Comentado*, São Paulo: RT, 2008, p. 156) analisam, citando Savatier: “Limitação à vontade das partes: a ordem pública. 'Se as partes escolhessem livremente a lei aplicável às matérias que produzem de acordo com sua vontade, elas estariam, ao contrário, sendo tornadas soberanas para determinar a lei aplicável às matérias de ordem pública. Isto seria ilusório, se as partes pudessem escapar ao comando da lei que elas devem obedecer, substituindo voluntariamente o contrato ao império de uma outra legislação'.”

A fls. 264, afirmou a empresa ré que a Lei Pelé é inaplicável, “diante da extraterritorialidade da questão” (fls. 264).

Maria Helena Diniz (*in Curso de Direito Civil Brasileiro – 1º volume: Teoria Geral do Direito Civil*, São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 81/82), analisando o conteúdo e a função da LICC, pondera que, nas relações jurídicas internacionais, cada vez mais difundidas, o “Brasil adotou a *doutrina da territorialidade moderada*. (...) Há (...) um limite à extraterritorialidade da lei, pois atos, sentenças e leis de países alienígenas não serão aceitos no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (LICC, art. 17)”.

A fls. 325, item 8, a empresa ré colocou que o artigo 42 da Lei Pelé está obsoleto e exige adaptações ao mundo globalizado, como o fez a Lei Geral da Copa.

Lei nº 9.615/98, art. 42, § 2º: *O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: I – a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; II – a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento.*

A mesma lei, em seu artigo 4º, § 2º dispõe que a organização desportiva do País integra o Patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

Para além do direito à informação, visceralmente ligado à liberdade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

31ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1115/1117 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6218 - E-mail: sp31cv@tjsp.jus.br

de informação - interesse social (público) relevante, constituindo-se em questão de ordem pública -, atletas brasileiros participaram dos Jogos Olímpicos de Londres 2012.

A empresa ré, ao contratar a exclusividade da captação das imagens do referido evento, adquiriu o direito de veicular, em primeira mão, as disputas esportivas em tela, com isso criando condições para aumentar sensivelmente sua audiência. Não se discute o direito. E ela o exerceu, livremente.

Outrossim, ainda que considere a Lei nº 9.615/98 obsoleta, ela aí está para ser acatada e aplicada. A própria observação da empresa ré menciona a Lei Geral da Copa como instrumento legal necessário ao regramento das promoções internacionais. Lei análoga não foi providenciada pela organização londrina. Logo, no Brasil, devemos ater às garantias constitucionais e à legislação reguladora infraconstitucional para chegarmos aos parâmetros comportamentais adequados aos fatos.

A pretensão ora deduzida em Juízo não conflita, inclusive, com os termos contratuais havidos entre a empresa ré e o COI: o direito de transmissão “ao vivo” e “em primeira mão” em nada restaria violado pela disponibilização dos ditos “flagrantes”. Flagrantes estes legalmente restritos, independentemente de qualquer sublicenciamento prévio – este a conferir, mediante negociação, direitos mais ou menos amplos, a critério dos contratantes. Não é o caso.

No que tange às especificações técnicas apontadas como omitidas por este Juízo, são iniciativas da competência da empresa que se arvora a assumir o contrato com o COI, sendo intrínseca a necessidade de sua prévia qualificação técnica para o exercício do direito adquirido em sua plenitude – e não unicamente na medida de seus interesses imediatos. É público, notório e transparente que todo direito adquirido gera responsabilidades. Para exercê-lo, impõe-se cumpri-las.

Finalmente e não menos importante, a forma de disponibilização das imagens em questão não pode, na prática, inutilizá-la: a uma, pelo lapso de tempo unilateralmente estipulado pela ré, no “Instrumento particular de disponibilização de imagens dos Jogos Olímpicos de Verão – Londres 2012 para fins jornalísticos”; a duas, pela verdadeira censura prévia nele delineada, ao liberar material previamente selecionado e em quantidade que não atende ao percentual de flagrantes estabelecido em lei.

Ademais, pelos termos deste Instrumento, ao assumir a obrigação de disponibilizar as imagens dos eventos esportivos, a empresa ré tornou contraditórios e superados seus argumentos acerca da inaplicabilidade da “Lei Pelé” à questão.

Assim, a conclusão que se impõe é a de que persistem incólumes os fundamentos da decisão que antecipou a tutela jurisdicional necessária para contornar o abuso do direito da ré, decorrente de sua condição de titular dos direitos de exibição dos Jogos Olímpicos. Como o abuso de direito é, afinal, conduta ilícita, fica a requerida responsável pela reparação dos danos eventualmente decorrentes do descumprimento da antecipação de tutela, a serem apurados em liquidação de sentença.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

31ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1115/1117 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6218 - E-mail: sp31cv@tjsp.jus.br

ISTO POSTO, julgo procedente a ação, para confirmar a antecipação de tutela e condenar a ré a indenizar a autora dos prejuízos decorrentes do descumprimento da antecipação de tutela, a serem apurados em liquidação do julgado. Condono a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa.

P.R.Int.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**